RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 495/2025

ALTERA O ANEXO I DA LEI N.º 7.802, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DEFINE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR A FAIXA DE VALOR DE 10012000 UFIR NA TABELA 3– GRADAÇÃO DA PENA DE MULTA PARA INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER FAVORÁVEL.

PROPONENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 495/2025, de autoria Do Chefe do Executivo, propõe alteração do Anexo I da Lei nº 7.802, de 26 de dezembro de 2024, a fim de incluir a faixa de valores de 1001 a 2000 UFIR na Tabela 3 – Gradação da pena de multa para infrações gravíssimas, restabelecendo a proporcionalidade prevista nos arts. 40, III, e 47, III e parágrafo único, da mencionada Lei.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer propositura idêntica ou semelhante a esta, fl.04.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 - DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE LOCAL. FIXAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Projeto de Lei nº 495/2025 de propositura do Chefe do Poder Executivo tem por objetivo corrigir omissão técnica da norma anterior, garantindo a adequada gradação e aplicabilidade das penalidades no âmbito do Processo Administrativo Sanitário – PAS.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo deve ser considerada formalmente constitucional, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo 5º, §1º, I, reconhece a competência privativa do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*
> *(...)*

A legislação sanitária, sobretudo no que tange à aplicação de penalidades administrativas por infrações cometidas em território municipal, insere-se claramente na esfera do interesse local, haja vista a necessidade de assegurar a saúde pública e a efetividade da fiscalização municipal.

A Lei Orgânica do Município de Natal, artigo 39, §1º c/c art. 21 c/c art. 143, em harmonia com a Constituição, também assegura ao Poder Executivo a iniciativa para disciplinar matérias de natureza sanitária e fiscalizatória.

A iniciativa legislativa é adequada, pois se trata de matéria afeta à organização da Administração Pública Municipal, sendo legítima a propositura pelo Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "e" da CF, aplicado subsidiariamente e por simetria). Não há vício formal a ser reconhecido.

II.3 – DA MATÉRIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NORMA QUE CRIA, ESTRUTURA E DEFINE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O projeto não afronta qualquer preceito da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, assegura a efetividade do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e da tipicidade administrativa das sanções, uma vez que corrige a ausência de faixa sancionatória prevista na lei anterior, sem a qual a gradação de multas para infrações gravíssimas com dois agravantes restaria prejudicada.

A medida também respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que insere a faixa intermediária, evitando tanto a aplicação de multa inferior ao dano causado quanto a imposição de penalidade desproporcional.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos que a proposta parlamentar está redigida de com clareza, precisão, ordem logica, observando os princípios da boa técnica legislativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II), Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21, inciso IX c/c art. 39,§1º) e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de normas municipais, **voto pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 01 de setembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Membro da CLJR